



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954100 - RS (2021/0242667-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : H L P
ADVOGADA : ANA PAULA DUPUY PATELLA - RS096861
RECORRIDO : L S S
ADVOGADOS : ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. OFENSAS NA INTERNET. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. SÚMULAS 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito. STJ, Precedentes".

2. O princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) norteia a análise de provas, observado o devido processo legal.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

4. A análise da suficiência das provas, para fins de condenação em indenização por danos morais, exige o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1954100 - RS (2021/0242667-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : H L P
ADVOGADA : ANA PAULA DUPUY PATELLA - RS096861
RECORRIDO : L S S
ADVOGADOS : ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. OFENSAS NA INTERNET. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. SÚMULAS 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE PARTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito. STJ, Precedentes".

2. O princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) norteia a análise de provas, observado o devido processo legal.

3. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

4. A análise da suficiência das provas, para fins de condenação em indenização por danos morais, exige o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por H L P, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fls. 636-665):

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORAIS. SOCIAL AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS PUBLICAÇÃO

(FACEBOOK). DEPRECIATIVA EM REDE PRELIMINAR AFASTADA. DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A competência para processar e julgar ação de reparação de danos causados por crítica veiculada pela internet é objeto do tema 208 do STF, cuja tese ainda não fora fixada.

De todo modo, está-se diante de competência relativa e, assim, nos termos do artigo 53, IV, a, do CPC, é competente o foro do local ou ato ou fato para a ação de reparação de dano. E, para fins de fixação de competência, tem-se considerado o local do dano como o do domicílio da vítima, por ser o de maior repercussão. Precedentes.

NULIDADE EMBARGOS REPELIDA. DA DECISÃO QUE REJEITOU OS DECLARATORIOS. PRELIMINAR

Não subsiste a alegada ausência de fundamentação que rejeitou embargos de declaração, consabido que a sua natureza é de integração e não de reforma. A dispensar, assim, fundamentação exaustiva, notadamente quando evidenciada a finalidade de reversão do julgado pela via oblíqua.

PEDIDO DE REVOGAÇÃO CONCEDIDA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA ÀS PARTES. DESCABIMENTO.

Caso em que as partes não lograram situação demonstrar qualquer alteração na econômica capaz de ensejar o entendimento já firmado acerca da benesse reconhecida para ambos os litigantes. Mantida a gratuidade judiciária ao réu, resulta afastada a pretensão de condenação em multa por litigância de má-fé, na medida em que não evidenciados quaisquer dos requisitos do artigo 80 do NCPC.

IMPUTAÇÃO PARENTAL. DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO MORAL. EXCESSO. DANO CARACTERIZAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 373 DO CPC. VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DO JUIZ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM.

Em se tratando de responsabilidade subjetiva, necessária a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para que se reconheça o dever de indenizar (CC, art. 927). De acordo com o que dispõe o art. 373 do Novo Código de Processo Civil, incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (inciso I) e, à parte ré, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (inciso II). No caso, restou demonstrada a conduta ilícita do demandado, que se utilizou de rede social na internet (Facebook) para imputar fato negativo e também depreciativo à personalidade da autora, sua ex convivente. Não há dúvidas de que expôs a público a demandante, de modo pessoal, ferindo sua honra, imagem e reputação, causando dano moral passível de indenização. Caso em que a litigiosidade ultrapassou os limites da relação dos ex conviventes e o próprio segredo de justiça que permeia as questões familiares, com exposição de informações acerca da infante e, também, de natureza processual, além da imputação à autora da prática de alienação parental. Quantum indenizatório fixado na origem em R\$ 5.000,00

que não comporta redução, considerando as características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização, observadas, também, as condições econômicas das partes e as particularidades que envolvem a situação litigiosa, além do parâmetro indenizatório adotado por esta Câmara em feitos análogos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEXADOR. IGP-M. Escorreita a adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, por ser o indexador que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda em virtude do processo inflacionário.

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

Sem embargos de declaração.

A parte recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 43, 53, *caput* e IV, "a", V, e 489, § 1º, do CPC, diante da incompetência do Juízo de origem, Foro Central da Comarca de Porto Alegre, bem como nulidade da sentença de embargos de declaração no primeiro grau, por ausência de fundamentação.

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 373, 374, 428 e 429 do CPC, além dos artigos 186 e 927 do CC.

Afirma, em síntese, que "1) Não consta o endereço eletrônico onde as mensagens foram supostamente veiculadas, impedindo qualquer verificação da autenticidade e de prova da autoria das postagens (arts. 428 e 429 do CPC); 2) Ainda que se considerassem verdadeiras as postagens, não haveria no caso qualquer dos pressupostos necessários à configuração do dano indenizável (arts. 186 e 927 do CC)" (fls. 691-692).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 700-708), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 709-716).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Recurso especial proveniente de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais, em decorrência de ofensas propagadas pela internet. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, e, interposta apelação, o Tribunal local negou provimento ao recurso, para manter a condenação do ora recorrente.

II. Questão em discussão no recurso especial

O recurso especial indica violação dos arts. 43, 53, *caput* e IV, "a", V, 373, 428, 429 e 489, § 1º, do CPC, além dos arts. 186 e 927 do CC.

O recorrente suscitou, preliminarmente, a incompetência do Juízo de origem e, no mérito, impugnou a autenticidade das mensagens colacionadas pela recorrida.

- Da competência

A competência territorial é de natureza relativa, tendo as instâncias ordinárias rejeitado as alegações do recorrente, com fundamento no art. 53, IV, *a*, do CPC, acrescentando que, por se tratar o local do fato como o território nacional, deveria ser fixada a competência no domicílio da vítima (fl. 643).

Sobre o tema, cito os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO. OFENSAS PERPETRADAS POR MEIO DA INTERNET. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, incisos II e III, e parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, "a **competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito**" (REsp n. 2.032.427/SP, relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 4/5/2023).

3. Agravo interno desprovido. **(Grifei)**

(AgInt no AREsp n. 2.526.925/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe 4/9/2024.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO. ATO ILÍCITO. INTERNET. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

1. A **competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima**, em razão da ampla divulgação do ato ilícito.

2. Recurso especial provido para manter a competência da 7ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo. **(Grifei)**

Assim, conclui-se que o acórdão recorrido não violou o entendimento firmado nesta Corte.

Eventual análise do endereço da recorrida e sua repercussão na organização judiciária local não foram consignadas no acórdão de origem, ficando o exame da questão prejudicado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ, por acarretar necessariamente a revisão de fatos e provas.

Ressalte-se que não houve interposição de embargos de declaração contra o acórdão da instância *a quo*, não havendo que se falar em omissão do referido julgado.

Nesses termos, deve ser rejeitada a preliminar.

- Da violação do art. 489 do CPC

O recorrente arguiu a violação do art. 489 do CPC pelo Juízo de origem, que não teria fundamentado a sentença de embargos de declaração.

Considerando-se o efeito devolutivo da apelação, tem-se que toda a matéria impugnada foi revista pelo Tribunal local, havendo restrição ao conhecimento do apelo nobre sobre matérias decididas em segundo grau de jurisdição, na forma do art. 105, "a" e "c", da CF.

Assim, não deve ser conhecido o recurso quanto ao ponto.

- Da existência de fundamento não impugnado. Súmula 283 do STF

O recorrente suscitou a violação dos arts. 428 e 429 do CPC, em razão da ausência de indicação de URLs (Localizador Uniforme de Recursos) das postagens pela recorrida, o que acarretaria a nulidade da prova, sendo a alegação, todavia, rechaçada pelas instâncias ordinárias.

As provas são apreciadas segundo o princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), observados a coerência do conjunto probatório e o contraditório.

Com relação ao tema, extrai-se do acórdão recorrido que (fls. 650-651):

A autora passou a receber mensagens no seu celular com conteúdo ofensivo, bem como foram realizadas publicações nas redes sociais noticiando as decisões judiciais acerca das questões familiares envolvendo os litigantes, com

exposição de informações acerca da infante e, também, de natureza processual, além da imputação à autora da prática de alienação parental, o que integra o pedido de reversão de guarda (fls. 104/23).

Nesse sentido, as postagens inseridas nos documentos das fls. 40/9, 61/64 e 92/3, com prints das telas nas redes sociais, além das mensagens encaminhadas aos celulares da autora e da filha (fls. 50/60). As provocações realizadas pelo réu, em ataque à figura materna, à evidência refletiu na vida da autora e, também, na da infante, hoje já adolescente, a quem, por certo, deveria ser a parte mais protegida da relação, tendo sido 'marcada' pelo pai nas postagens.

A tese repisada em grau recursal de que inexistente prova de que as cópias são autênticas e que, tampouco, consta o "Localizador Uniforme de Recursos" (URL) das postagens, não tem o condão de afastar a condenação imposta.

Da mesma forma, não merece subsistir a assertiva sustentada de que, o fato de não ter a autora acesso ao perfil verdadeiro do apelante no Facebook (em razão de haver sido bloqueado), não é passível de atingir a sua honra, pois não teria ela acesso às publicações.

Analizada, pois, a prova produzida, entendo, na linha do entendimento firmado na origem, que a prova produzida é suficiente à comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora, restando atendido o disposto no art. 373, I, do CPC e configurada a conduta do réu, que agiu com excesso e de forma desproporcional, causando danos na esfera moral da autora, que é diretora de escola, cujo mister está relacionado diretamente no atendimento de pais e alunos. Tais circunstâncias configuram o dano moral indenizável.

Acresço, no mais, que a matéria em comento foi examinada com acuidade pela julgadora a quo, que reproduziu o depoimento da parte autora, contextualizando-o com os demais elementos de prova coligidos, notadamente as declarações prestadas pelas testemunhas arroladas.

Com efeito, da análise das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente limita-se a impugnar a autenticidade das postagens colacionadas pela

recorrida, mantendo-se silente quanto aos fundamentos do acórdão recorrido sobre o que remanesce do acervo probatório, como exemplo, depoimentos, mensagens de celular recebidas pela vítima, dentre outros.

A ausência de impugnação integral das razões do acórdão de origem atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Com relação ao ponto, cito o precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF**, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

(Grifei)

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJe 15/5/2025.)

- Do reexame de fatos e provas. Súmula n. 7/STJ

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à suficiência do acervo probatório exige necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A propósito, cito os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

(AREsp n. 2.901.653/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 26/8/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARCERIA RURAL. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA PARCEIRA. CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do

Rio Grande do Sul que confirmou a rescisão de contrato de parceria rural por culpa da agravante, fixando indenizações por danos emergentes e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a controvérsia posta no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas, hipótese vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ; (ii) verificar se houve prequestionamento suficiente dos dispositivos legais apontados como violados, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada é mantida por seus próprios fundamentos, pois a controvérsia sobre a culpa pela rescisão contratual, a fixação de danos emergentes e morais, bem como a validade e aplicabilidade das cláusulas do contrato de parceria, exige interpretação contratual e reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis em sede de recurso especial, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o simples inadimplemento contratual não configura, por si só, dano moral, sendo necessário contexto excepcional que transborde os limites do mero aborrecimento. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu, com base em provas dos autos, que a conduta da agravante violou direito personalíssimo dos parceiros, ao inviabilizar o exercício da atividade agrícola, justificando a indenização.

5. A alegação genérica de que a questão seria apenas de reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido não supre o ônus argumentativo da parte agravante, que deve demonstrar, de forma objetiva e articulada, que a tese recursal prescinde de reexame fático.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.738.417/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN 8/5 /2025.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários recursais, porquanto fixados em patamar máximo.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.954.100 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0242667-0

Número de Origem:

00060881520218217000 0006088152021821700000968879120178210001 00968879120178210001
02960893320198217000 70083241802 70084925353

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H L P

ADVOGADA : ANA PAULA DUPUY PATELLA - RS096861

RECORRIDO : L S S

ADVOGADOS : ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
MARIANA GALVAN DENARDI - RS071825

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025